



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA DURANTE A CRISE OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os profissionais da saúde da rede pública e privada no Estado do Maranhão, bem como os profissionais da segurança pública estadual, terão prioridade de atendimento em estabelecimentos de saúde como hospitais, clínicas e laboratórios, enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19 ou o Decreto nº 35.677 de 2020 no âmbito do Estado do Maranhão.

§ 1º - Para fins estabelecidos no *caput* deste artigo, os profissionais de saúde e da segurança pública deverão apresentar identificação funcional ou contracheque no momento do atendimento.

§ 2º - Consideram-se profissionais de segurança para fins desta lei, os integrantes das seguintes instituições:

- I – Polícia Militar do Estado do Maranhão;
- II – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão;
- III – Polícia Civil do Estado do Maranhão;
- IV - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

§ 3º - Faculta-se aos municípios, através da edição de ato próprio, a inclusão de Guardas Municipais ou correlatos no rol do parágrafo anterior para que sejam abrangidos pelo disposto nesta lei.



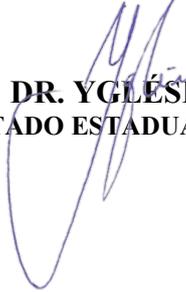
ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

Art. 2º - A prioridade estabelecida por esta lei refere-se exclusivamente aos profissionais de saúde e segurança pública, não se estendendo a seus familiares.

Art. 3º - Os profissionais de saúde que atuem diretamente no tratamento de pacientes diagnosticados ou com suspeita de COVID-19 devem ter prioridade também a testes para identificação da doença caso apresentem sintomas que justifiquem a suspeita de confirmação de infecção pelo SARS-CoV-2.

Parágrafo único - Os profissionais de saúde que atuarem diretamente no tratamento de pessoas diagnosticadas ou com suspeita de COVID-19 e que a tenham contraído em virtude de suas atividades laborais terão prioridade também no acesso a tratamento médico especializado, desde que, a partir dos critérios técnicos de admissibilidade e elegibilidade, estejam em estado crítico ou grave mais acentuado que os demais pacientes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL – PROS



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado pretende o estabelecimento de prioridade no atendimento para profissionais de saúde e segurança pública durante a crise ocasionada pela COVID-19. Considerando o avanço rápido e devastador da pandemia causada pela COVID-19 e a necessidade da manutenção do sistema público de saúde e de segurança, com a finalidade primordial de combater a doença e sua evolução, a implementação de medidas urgentes e excepcionais são imperiosas. A premência que se reveste a presente proposição está alicerçada em estatísticas, que diariamente demonstram o aumento abrupto do número de profissionais das áreas de saúde e segurança contaminados pelo COVID-19 em virtude do exercício de suas funções.

Convém repisar, que a efetivação do acesso à saúde, estabelecido pelo art. 196 da Constituição Federal de 1988, em muito depende da atuação de tais profissionais, que precisam estar em condições de trabalho para continuar salvando vidas. Dentro desta perspectiva, a implementação da prioridade na regulação para internação em unidades de saúde públicas e privadas no Estado do Maranhão, dos profissionais das áreas de saúde e segurança em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19, é assentada na necessidade do retorno mais rápido dos mesmos aos seus postos de trabalho, onde garantirão maior efetividade no combate à doença, já que suas funções são reconhecidas como essenciais pelos decretos editados pelo Poder Executivo.

Por fim, cabe ressaltar os incansáveis esforços lançados pelo Estado do Maranhão para amenizar os efeitos da evolução da epidemia, diminuindo as consequências a serem suportadas pela população maranhense.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição Estadual), conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL - PROS